

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 055/2005
Projeto de Lei nº EM-029/2005

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº EM-029/2005, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Município, para a Mitra Diocesana de Divinópolis.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, § 3º, VI, da LOM.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no arts. 11, VI e 16, I, “a” da LOM, em consonância com a Lei Municipal nº 3.686/94, c/c art. 171, I, “g” da Constituição Estadual, na parte final do inciso I do art. 19 da Constituição Federal e art. 30, I do mesmo Diploma Legal, e art. 17, “b” e o § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Note-se, contudo, que a vedação constitucional vislumbra uma exceção, qual seja, a colaboração de interesse público regulada em lei. E como toda norma de exceção, essa deve ser interpretada restritivamente, valendo, nessa tarefa, trazer à baila comentário feito por Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“Essa separação, todavia, não exclui a colaboração em prol do bem comum. Destarte, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem estipendiar e amparar obras mantidas por entidades religiosas que sirvam precipuamente ao interesse público e na medida em que o atendem. Essa colaboração, entretanto, não pode ocorrer em campo fundamentalmente religioso, como a da catequese, por mais alto que seja o valor dessa pregação para a elevação da moral e dos costumes do povo. De fato, aí a colaboração seria propriamente o amparo de religião e feriria profundamente a separação prescrita.” (In:-. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 144)

José Cretela Júnior, dizendo ser esse inciso um dos mais criticados da Constituição Federal, disserta sobre a relação de dependência ou aliança do Estado com a Igreja:

“Apenas no que diz respeito à colaboração de interesse público, é lícita a aliança entre o Estado e as igrejas, principalmente no setor educacional, assistência e hospitalar, na forma e nos limites constantes de lei ordinária federal. Tudo isso é obra social, não religiosa, embora a causa motriz ou eficiente seja a igreja.” (In:- Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. v.3, p.1.179 – grifos originais)

A lei, todavia, determinará as hipóteses de auxílio, entendendo-se como colaboração de interesse público aquela em que a igreja supra atividades que estariam no âmbito do Estado praticar, agindo, pois, como sua longa manus. (In:- BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo : Saraiva, 1988. v. 1, p.37).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade o Projeto de Lei nº EM-029/2005.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2005

Marcos Vinicius Alves da Silva
Relator

Edmar Antônio Rodrigues
Presidente

Anderson José Ribeiro Saleme
Secretário

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/MG:66.289

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 055/2005
Projeto de Lei nº EM-029/2005

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº EM-029/2005, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Município, para a Mitra Diocesana de Divinópolis.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, § 3º, VI, da LOM.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no arts. 11, VI e 16, I, “a” da LOM, em consonância com a Lei Municipal nº 3.686/94, c/c art. 171, I, “g” da Constituição Estadual, na parte final do inciso I do art. 19 da Constituição Federal e art. 30, I do mesmo Diploma Legal, e art. 17, “b” e o § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Note-se, contudo, que a vedação constitucional vislumbra uma exceção, qual seja, a colaboração de interesse público regulada em lei. E como toda norma de exceção, essa deve ser interpretada restritivamente, valendo, nessa tarefa, trazer à baila comentário feito por Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“Essa separação, todavia, não exclui a colaboração em prol do bem comum. Destarte, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem estipendiar e amparar obras mantidas por entidades religiosas que sirvam precipuamente ao interesse público e na medida em que o atendem. Essa colaboração, entretanto, não pode ocorrer em campo fundamentalmente religioso, como a da catequese, por mais alto que seja o valor dessa pregação para a elevação da moral e dos costumes do povo. De fato, aí a colaboração seria propriamente o amparo de religião e feriria profundamente a separação prescrita.” (In:-. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 144)

José Cretela Júnior, dizendo ser esse inciso um dos mais criticados da Constituição Federal, disserta sobre a relação de dependência ou aliança do Estado com a Igreja:

“Apenas no que diz respeito à colaboração de interesse público, é lícita a aliança entre o Estado e as igrejas, principalmente no setor educacional, assistência e hospitalar, na forma e nos limites constantes de lei ordinária federal. Tudo isso é obra social, não religiosa, embora a causa motriz ou eficiente seja a igreja.” (In:- Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. v.3, p.1.179 – grifos originais)

A lei, todavia, determinará as hipóteses de auxílio, entendendo-se como colaboração de interesse público aquela em que a igreja supra atividades que estariam no âmbito do Estado praticar, agindo, pois, como sua longa manus. (In:- BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo : Saraiva, 1988. v. 1, p.37).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade o Projeto de Lei nº EM-029/2005.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2005

Marcos Vinicius Alves da Silva
Relator

Edmar Antônio Rodrigues
Presidente

Anderson José Ribeiro Saleme
Secretário

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/MG:66.289